



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI N. 2.807 , DE 08 DE AGOSTO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo proceder a contratações no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado da Administração, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, autorizado a contratar 31(trinta e um) Psicólogos a serem aprovados em Processo Seletivo Simplificado, através de Avaliação de Títulos para empregos temporários, regidos pela CLT e, no que couber pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, criado pela Lei Complementar nº 068/1992 para em caráter excepcional, atender às necessidades inadiáveis dos Sistemas Socioeducativo e Penitenciário, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas por emprego e localidade são as constantes do Anexo único desta Lei.

Art. 2º. A contratação fica sujeita aos princípios da publicidade e da igualdade entre os participantes, devendo as condições ser fixadas em regulamento que indicará a qualificação exigida, estabelecerá as diretrizes e a forma de apresentação dos Títulos, designará a Comissão Julgadora e disporá sobre o critério de julgamento.

§ 1º. O regulamento deverá ser anunciado em edital, com divulgação na imprensa oficial, particular e demais veículos de comunicação, observada a conveniência da Administração Pública.

§ 2º. Os atos administrativos, inerentes ao regulamento do Processo Seletivo, a contratação, entre outros, no que couber, serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º. O prazo de duração dos contratos de trabalho será de 01 (um) ano.

§ 1º. Os empregados contratados, por força desta Lei, serão substituídos por candidatos aprovados em Concurso Público, em cargo equivalente e, se ainda assim persistir a carência de pessoal, será permitida uma única prorrogação por igual período.

§ 2º. Aos empregados temporários aplicar-se-ão as normas concernentes à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inclusive quanto aos direitos sociais e recolhimentos previdenciários e, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, conforme Lei Complementar nº 068/1992.

Art. 4º. O salário do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixado em importância igual ao valor da remuneração constante nos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, previsto em Edital, nos termos da Lei Complementar nº 580, de 30 de junho de 2010.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

Art. 5º. O reajuste salarial dos servidores temporários obedecerá ao mesmo índice e data do concedido ao funcionalismo estadual.

Art. 6º. Para os empregados contratados, ficam vedados receber atribuições, funções, encargos e movimentação que não estejam previstos no respectivo contrato, ser nomeado ou designado, ainda que a título precário, ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. O exercício do emprego é de exclusividade da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS.

Art. 7º. É terminantemente proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores efetivos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas, sob pena de nulidade do contrato, salvo as exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade e do contratante, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa e o contraditório, sendo aplicáveis as penas de advertência, suspensão de até 90 dias e demissão.

Art. 9º. A ação disciplinar prescreve:

- I – em 90 (noventa) dias nos casos de advertência ou repressão;
- II – em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de suspensão; e
- III – em 01 (um) ano nos casos de demissão.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual; e
- II – por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de ter o contratado que indenizar a Administração Pública, dos prejuízos que desse fato lhe resultar.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, exclusivamente decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11. As contratações de que trata esta Lei não implicam investidura em cargo público, inexistindo ato de nomeação ou posse.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13. Caso haja insuficiência de candidatos aprovados por emprego e localidade de vaga, a Administração Estadual poderá avaliar currículo de candidatos que não participaram do certame, visando a suprir a necessidade da SEJUS, durante o prazo de validade do Processo Seletivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 08 de agosto de 2012, 124º da República.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Confúcio Aires Moura'.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE VAGAS PARA O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

LOCALIDADE / VAGA	EMPREGO (Psicólogo)
Alta Florestad'Oeste	01
Alvorada do Oeste	01
Ariquemes	01
Cacoal	01
Cerejeiras	01
Guajará-Mirim	01
Jaru	01
Ji-Paraná	01
Nova Brasilândia do Oeste	01
Pimenta Bueno	01
Porto Velho	05
Rolim de Moura	01
Vilhena	01
<b>Total</b>	<b>17</b>

QUADRO DE VAGAS PARA O SISTEMA PRISIONAL

LOCALIDADE / VAGA	EMPREGO (Psicólogo)
Ariquemes	01
Cacoal	01
Guajará-Mirim	01
Jaru	01
Ji-Paraná	02
Porto Velho	05
Rolim de Moura	01
Vilhena	01
Pimenta Bueno	01
<b>Total</b>	<b>14</b>